



Recebido em:

01.07.2016

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna

PARECER/CI/CMP/nº 001/2016

Processo nº 2/2015-00001CMP – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20150012

Trata-se de análise, solicitada pela Comissão de Licitação, do pedido de aditivo de **PRAZO** e **VALOR** do Contrato nº **20150012** (fls. 358-365), firmado entre a contratante Câmara Municipal de Parauapebas e a empresa contratada Figueira Serviços Técnicos LTDA-ME, cujo objeto é *Contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de engenharia para apoio técnico e administrativo à Câmara Municipal de Parauapebas, no levantamento técnico de projetos, reforma e/ou ampliação de suas estruturas, bem como na análise técnica de documentos específicos, projetos de lei e programas do poder Executivo no âmbito do Município de Parauapebas/Pará.*

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Os autos do processo licitatório nº **2/2015-00001CMP** contêm 409 laudas, volume único.

Ressalta-se que a regularidade dos atos praticados até a celebração do contrato nº **20150012** já fora objeto de análise por esta Controladoria (fls. 106 e 343-344).

O procedimento administrativo instaurado para o **aditamento do contrato nº 20150012** está instruído com as seguintes peças:

1. Contrato 20150012 (fls. 358-365);
2. comprovantes de publicação (fls. 366-376);
3. memorando 027/2016, de autoria da Diretoria Administrativa, que encaminha pedido de aditivo de PRAZO e VALOR do contrato 20150012 à Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências (fls. 377-380) – **ausência de assinatura** na fl. 379;
4. ofício 040/2016, encaminhado por esta Casa de Leis à empresa contratada Figueira Serviços Técnicos LTDA-ME, cujo teor é a solicitação à referida empresa que se manifeste quanto à prorrogação do contrato 20150012 (fl. 381);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna

5. documento da empresa Figueira Serviços Técnicos LTDA-ME no qual manifesta concordância com a solicitação objeto do ofício 040/2016 (fl. 382);
6. certidões de regularidade fiscal a trabalhista (fls. 383-388);
7. indicação de dotação orçamentária (fl. 389);
8. portaria nº 049/2016 (fl. 390) que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Parauapebas, assim constituída:
 - a) JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA – Presidente;
 - b) CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO – Membro;
 - c) MARCELO ROGÉRIO CARDOSO – Membro.
9. recomendação da Comissão de Licitações favorável à celebração primeiro termo aditivo ao contrato nº 20150012 (fls. 391-392);
10. minuta do primeiro termo aditivo ao contrato nº 20150012 (fls. 393-304);
11. despacho à Procuradoria (fl. 395);
12. parecer jurídico nº 002/2016 (fls. 396-406);
13. despacho saneador ao parecer jurídico (fls. 407-408);
14. despacho à Controladoria (fl. 409);

II – ANÁLISE

1. É importante destacar que, em regra, toda e qualquer alteração contratual, seja ela unilateral ou consensual, deve ocorrer mediante a celebração de **termo aditivo**, nas hipóteses – não exaustivas – previstas no art. 65 da Lei 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos¹.

2. O inciso I do referido dispositivo permite modificações contratuais de características distintas. Trata de modificações de natureza qualitativa – alínea "a" – e de natureza quantitativa – alínea "b".

3. Já o §1º do art. 65 fixa limites para as modificações contratuais:

1 Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver **modificação do projeto** ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a **modificação do valor** contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de **50%** (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º **Nenhum** acréscimo ou supressão **poderá exceder os limites** estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (**grifamos**)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



25% do valor original atualizado do contrato e, para os casos de reforma de edifício ou equipamento, **50%** do valor da contratação.

4. Trata-se de regras que acentuam a característica da mutabilidade dos contratos administrativos. Por outro lado, buscam limitar as modificações de modo a se evitar o afastamento da regra da licitação². Pretende-se impedir que a contratação abranja objeto distinto daquele veiculado no certame precedente.

5. Mas a imposição de limite às modificações se destina, ainda, a tutelar os interesses do particular contratado, a quem, eventualmente, pode não interessar a modificação contratual.

6. Ademais, o §2º do art. 65 determina que os limites estabelecidos não poderão ser excedidos, respeitada a hipótese de redução consensual do valor do contrato.

7. Depreende-se, então, que a Lei de Licitações estabelece requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade e envolve, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

8. Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer modificação em suas cláusulas ou **prorrogação de prazos** deverá obedecer às mesmas formalidades, conforme prescrevem os artigos 65 e 57³, respectivamente, da referida lei.

2 **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (**grifamos**)

3 **Art. 57.** A **duração dos contratos** regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver **interesse da Administração** e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que **poderão ter a sua duração prorrogada** por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei no 9.648, de 1998)

(...)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



9. Quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que a quantidade do objeto será alterada. Nesse caso, a lei exige a formalização de termo aditivo e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.

10. Assim, é pelo **aditamento** que são promovidas as modificações das condições inicialmente pactuadas.

III – CONCLUSÃO

1. Com base em todas as premissas e conceitos antes preconizados, parece-nos que estão **parcialmente** presentes nos autos os pressupostos legais necessários à **celebração do primeiro termo aditivo de valor e prazo de execução do contrato nº 20150012.**

2. Recomendamos sanar a não conformidade verificada no item I.3.

3. Diante do exposto, **reparada a não conformidade**, opinamos pela **possibilidade de aditamento** do contrato nº 20150012.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 1º de fevereiro de 2016.


NATANAEL MARTINS NEVES
Controlador-Geral
Portaria 013/2015

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
(...)